



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.242/2020 – Novo texto

Origem:

| | | |
|---|--|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo | <input type="checkbox"/> Poder Legislativo | <input type="checkbox"/> Iniciativa Popular |
|---|--|---|

Datas e Prazos:

| | | | |
|---------------------------|----|----|----|
| Data Recebida: | 15 | 06 | 20 |
| Data para emitir parecer: | | | |

| | | |
|----------------------------|---|------------------------------|
| Prazos para emitir Parecer | | Imediato (art.138, R.I) |
| | | 4 dias (art. 68, § 2º, R.I) |
| | x | 8 dias (art. 68, R.I) |
| | | 16 dias (art. 68, § 1º, R.I) |
| | | 24 dias (art. 68, § 1º, R.I) |

Ementa:

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar para a Prefeitura Municipal de Imbituba e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Foi designado relator, pelo Presidente da Comissão, o Vereador Humberto Carlos dos Santos, em 17/06/2020.

I - Relatório:

Trata-se de novo texto ao PL que Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar para a Prefeitura Municipal de Imbituba e dá outras providências.

O pedido de substituição do novo texto do Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 15/06/2020, sendo lido em Plenário na Sessão Ordinária do mesmo dia para a devida publicidade.

Ressalta-se que o novo texto do projeto excluiu do remanejamento orçamentário o valor referente à Secretaria Municipal de Saúde - Fundo Municipal de Saúde – R\$ 600.000,00, e o referente à Secretaria de Desenvolvimento Sustentável, Agrícola e da Pesa – Manutenção do centro bem estar animal no valor de R\$ 150.000,00, mantendo apenas o remanejamento desta dotação no valor de R\$ 50.000,00.

Após, seguindo o trâmite regimental, o Projeto foi encaminhado a esta Comissão em 16 de junho de 2020 para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PL.



É o relatório.

II – Análise

**ANÁLISE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL.**

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Trata-se o Projeto de autorização legislativa para que o Executivo Municipal possa proceder à abertura de Crédito Adicional Suplementar para a Secretaria Municipal de infraestrutura e saneamento - SEINFRA, no valor R\$ 1.258.750,00 (um milhão, duzentos e cinquenta e oito mil e setecentos e cinquenta reais).

Segundo a justificativa apresentada pelo Prefeito, Sr. Rosivaldo da Silva Júnior, o projeto tem como finalidade a abertura de Crédito Suplementar visando o remanejamento orçamentário por anulação de dotações para cumprimento da determinação judicial proferida em ação pública ajuizada pelo Ministério público de Santa Catarina contra a Emacobras Imóveis Comércio e Serviços Ltda e o Município de Imbituba (nº 0002574-34.1998.8.24.0030), onde foi concedido prazo para execução das obras no loteamento Village.

Em análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, verificam-se, de um modo geral, três perspectivas fundamentais: a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional e a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Verifica-se que temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I, do art. 30, da CF/88, c/c o inciso V, do art. 167, da CF/88¹.

O município pode e deve requerer ao respectivo Poder Legislativo municipal a abertura de crédito suplementar.

Destaca-se que alteração no texto do projeto excluiu uma dotação do remanejamento (Fundo Municipal de Saúde) e diminuiu o valor de outra (Manutenção do centro bem estar animal), bem como já corrigiu a ementa

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...];

Art. 167. São vedados: [...] V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; [...]



anteriormente proposta no texto original, não necessitando de emenda.

Constata-se ainda que os referidos créditos serão cobertos com recursos financeiros provenientes de anulações totais e/ou parciais das dotações de diversas secretarias.

Desse modo, está o Município plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor a editar norma com o conteúdo jurídico disposto pelo presente projeto de lei, bem como se constatou que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, em face do previsto pelo inciso III, do art. 165, da CF/88, c/c art. 72, inciso IV da LOM.²

Diante do exposto, verifica-se que não há a violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, razão pela qual, não existe nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação, no interior do presente processo legislativo.

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento.

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** PL nº 5.242/2020 com nova redação.

Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião realizada pelo sistema de deliberação digital, no dia 17 de junho de 2020, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei Nº5.242/2020 com a nova redação apresentada pela Municipalidade.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2020.

| Favorável | Contrário | Vereador |
|-----------|-----------|----------------------------|
| x | | Luís Antônio Dutra |
| Faltou | faltou | Anderson Teixeira |
| x | | Humberto Carlos dos Santos |

² Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: [...] III - os orçamentos anuais.

Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre: [...] IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.